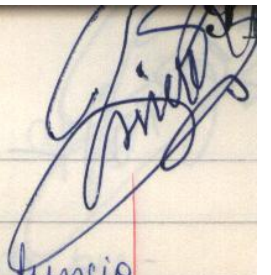


Lei n.º 445



" Dispõe sobre a construção e o funcionamento de Postos de Gasolina.

O Povo do Município de Planura, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º - A construção e o funcionamento de Postos de Serviço dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as de legislação anterior que não contrariam as que ora são adotadas.

Art 2.º - Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1.º - Constitui atividades exclusivas dos Postos de Serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo.

§ 2.º - São atividades permitidas aos Postos de Serviço e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) - lavagem e lubrificação de veículos;
- b) - suprimento de água e ar;
- c) - comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;

d) — comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

Art 3º — Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de Serviço que satisfazam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) — terreno com área mínima de 420 metros quadrados;
- b) — distância mínima de 800 metros de raio de outro estabelecimento congênera;
- c) — distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) — distância mínima de 200 metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;
- e) — depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque de 10.000 litros;
- f) — instalação sanitária para uso público;

Art 4º — Os Postos de Serviço são obrigados a manter:

- a) — compressor e balanças de ar com perfeito funcionamento;
- b) — medida oficial padrão, assinada pelo IPEN, para comprovação da exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;

- c) — em local visível, e certificado da aprovação expedida pelo IPDM;
- d) — extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;
- e) — perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;
- f) — atualizado seguro contra incêndio para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 400 (quatrocentos) valores referência vigente na região;
- g) — telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

Parágrafo Único — Os Postos de Serviço são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidas pelos serviços especializados do Estado ou do Município;

Art 5º — Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Serviço, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único — Toda construção de Postos de

Serviço deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

Art 6º — O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de Serviço já existentes, nem aqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 6 (seis) meses para conclusão das obras.

Art 7º — Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificações e troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo Único — A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a uma Unidade Fiscal do Município:

Art 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

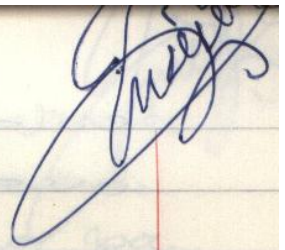
Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Planura, 18 de maio de 1990.



Adílio José da Silva
Prefeito


Josias Francisco Rodrigues
Secretário



Lei nº 446

Autoriza a alienação,
em hasta pública,
de veículo pertencente ao patrimônio
público municipal.

O povo do Município de
Planura, por seus repre-
sentantes aprova, e eu, em
seu nome, sanciono a se-
quinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo
Municipal autorizado a alie-
nar, em hasta pública e me-
diante prévia avaliação, um
veículo marca Volkswagen, ti-
po sedan, ano de fabricação
1977, Chassi nº B.5616531, per-
tencente ao patrimônio pú-
blico deste Município.

Art. 2º - Revocadas as dis-
posições em contrário, entrará